



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.645
(Processo nº. 2012/51170-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ALEPA nº. 141/2010.

Responsável/Interessado: Sr. NIZANDRO CORRÊA LOPES – Presidente à época e INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO EXPEDITO CORREA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação solidária de débito aos responsáveis e aplicação de multas regimentais.

2. A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei nº 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo nº. 2012/51170-6.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio nº 141-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e o Instituto de Educação, Cultura, Esporte, Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário Expedito Corrêa, objetivando apoio financeiro ao projeto “Apoio Logístico ao Futebol Amador”, de responsabilidade do Sr. Nizandro Corrêa Lopes, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls.34/36) opina pela irregularidade das contas, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do valor total do convênio, além, da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 53/56v) opina pela



Tribunal de Contas do Estado do Pará

irregularidade das contas, decorrente da omissão no dever de prestar contas e desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores público, com devolução do valor total repassado, além da aplicação de multas regimentais ao responsável pelo convênio. Opina, ainda, pela responsabilização solidária da pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos envolvidos.

O responsável pelo convênio (fl. 38), bem como a pessoa jurídica (fl.47) foram devidamente citados e não apresentaram defesa.

É o relatório.

VOTO:

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas **IRREGULARES** devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Nizandro Corrêa Lopes, bem como o Instituto de Educação, Cultura, Esporte, Assistência Social e Desenvolvimento Comunitário Expedito Corrêa, responsável solidário pelo débito, restituírem ao erário estadual o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável as seguintes multas:

1) R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;

2) R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. NIZANDRO CORRÊA LOPES, Presidente à época CPF nº.612.113.112-87, e o INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO EXPEDITO CORREA, CNPJ nº 05.431.533/0001-41, à devolução aos cofres públicos estaduais o valor de R\$-33.000,00 (trinta e três mil reais), devidamente corrigidos a partir de 21.12.2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. NIZANDRO CORRÊA LOPES, as multas de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), pelo dano ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Determinar, após o trânsito em julgado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito imputado e da cominação das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emilio Martins”, em 18 de abril de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
SM/0966240